



**Ilmo.(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitações**  
**Município de SALVADOR DO SUL**

**A Licimonte Consultoria em Licitações**, inscrita sob o CNPJ nº 45.889.341/0001-06, através do seu representante legal João Francisco Teixeira da Silva, CPF nº 023.942.880-35, vem respeitosamente, nos termos do da lei,

---

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

ao Ato convocatório de TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023, cujo objeto trata da contratação de empresa objetivando a execução de passarela metálica para o chafariz da Praça Municipal, conforme planilha de custos, memorial descritivo e projeto técnico em anexo ao Edital., pelas razões que passo a expor:

**DO ATO CONVOCATÓRIO E DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO**

Primeiramente cabe salientar que a legislação prevê que o administrador público deve sempre primar pela eficiência administrativa, perfazendo seus atos sob a luz da legislação, assim sempre devemos lembrar que consta no Art. 37 da Carta Magna de 1988, os princípios basilares da administração pública, a qual obedecerá a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em seus atos. O mesmo dispositivo legal, em seu inciso XXI, determina que "...serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...".

A Lei de regências das licitações públicas brasileiras, 8.666/93, em seu Art. 3º, reafirma os princípios descritos no Art. 37 da CF/88. Já em seu § 1º, veda aos agentes públicos:

**Art. 3º**

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifamos).***

Assim, a fim de evitar a frustração do certame, bem como a administração contratar o melhor serviço e acima de tudo, atender aos princípios norteadores das licitações públicas, impugnamos este certame:

Consta no referido edital o seguinte:

As empresas interessadas em participar deverão solicitar as peças técnicas pelo e-mail:

[licitacao@salvadorsul.rs.gov.br](mailto:licitacao@salvadorsul.rs.gov.br).

**As empresas deverão realizar visita técnica, que ocorrerá até 03º dia útil anterior ao da abertura da licitação, devendo solicitar a data da visita preferencialmente por e-mail:**

---

E-mail: [licitacao@salvadorsul.rs.gov.br](mailto:licitacao@salvadorsul.rs.gov.br) – Site: [www.salvadorsul.rs.gov.br](http://www.salvadorsul.rs.gov.br)

Avenida Duque de Caxias, 422 – Centro – CEP 95750 000 - Caixa Postal 29

Fone: 51 3638 1221 – Salvador do Sul – RS - CNPJ 87.860.763/0001-90

---



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL  
Estado do Rio Grande do Sul

**[engenharia@salvadorsul.rs.gov.br](mailto:engenharia@salvadorsul.rs.gov.br), informando o nome da empresa, CNPJ e o nome do responsável pela visita, ou através do fone 51 3638-1221, com Eduardo Hanauer.**

Segundo o edital, as empresas necessárias deverão realizar a visita técnica junto ao local das obras, bem como elas deverão realizá-la até o 3º dia útil ao da abertura do certame.

Pois bem, cotejando o artigo *mencionado* (**Art. 3º § 1º, I**) com o item que exige a visita técnica ao local das obras, verifica-se clara afronta aos princípios norteadores do ordenamento basilar dos procedimentos licitatórios, em especial os da LEGALIDADE, ISONOMIA e o da AMPLA COMPETITIVIDADE, visto a exigência impertinente e injustificada de realização da visita ao local da obra, a qual exige ainda que esta, deva ser realizada pelo Responsável técnico da obra.

Desnecessário mencionar que tal exigência restringe a participação de empresas junto ao certame, evidenciando em muito a afronta ao princípio da ampla competitividade, uma vez este requisito se torna muito oneroso de atender à várias empresas, uma vez que a mesma deverá se deslocar até a cidade, para fins de verificação de uma obra, a qual pode e deve ter seus detalhamentos junto ao Projeto Básico (projetos, levantamentos topográficos, planilhas orçamentárias, cronogramas e demais informações que compõem o rol de documentos do projeto).

Esta exigência corrobora com o conluio entre empresas, visto que estas ficam “cientes” das empresas que realizaram a visita. Fato este que a Administração deve ajudar a afastar dos certames licitatórios, fazendo com que a amplitude dele, seja alcançada.

Ainda, o edital exige que o responsável técnico realize a vistoria, exigência tal que é amplamente refutada pela Corte de Contas.

Ora, não mais cabe na nova era das licitações, editais que restrinjam a participação dos possíveis concorrentes, ou que corroborem com “jeitinhos” ou então “conluios” entre participantes; pois a exigência de visita ao local da obra, sem que se dê a oportunidade da realização de Declaração de Conhecimento do local da obra, acaba por “ajudar” a manter essa praxe que deve ser extinguida dos certames licitatórios.

Assim, não restam dúvidas quando a necessidade de se retirar do edital a obrigatoriedade da visita ao local da obra, tornando-a opcional, podendo essa ser substituída pela Declaração.

**Da Necessidade de Justificativa no Edital para a exigência da obrigatoriedade da visita ao local da obra.**

Apenas para fins de argumentação, a única possibilidade de tal exigência (Obrigatoriedade da visita técnica) seria a excepcionalidade do serviço em questão. Ou seja, a obra ou serviço licitado, deverá ser de alta complexidade e com minúcias extremamente complexas, as quais justificariam a exigência da visita. O que não é o caso da obra em tela, visto que os atestados de capacidade técnica exigidos pelo ato convocatório, já demonstrariam que as empresas têm a capacidade de realização da obra.

Ainda, se fosse o caso desta obra contemplada neste edital ter uma alta complexidade, justificando a possibilidade da exigência da visita, DEVERIA o edital apresentar a JUSTIFICATIVA TÉCNICA no seu teor, ou seja, o edital deveria apresentar a todos os concorrentes o porquê da necessidade da visita, o que não é o caso deste ato convocatório, visto que se cala quanto a qualquer justificativa para tal exigência absurda.

**DA JURISPRUDÊNCIA**

Sobre o tema, reiteradamente o TCU – Tribunal de Contas da União, tem se posicionado no sentido de que a exigência de realização de visita ao local da obra como forma obrigatória, sem que seja dado ao licitante a oportunidade de declarar o conhecimento do local e suas condições, se trata de exigências descabidas e ILEGAIS.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo, reiteradas decisões da Corte de Contas da União, as quais corroboram os argumentos expostos, senão vejamos:

*DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO PRÉ-REQUISITO À HABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DESSA EXIGÊNCIA EM FACE DAS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NA*



LICIMONTE

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

FASE DE DISPUTA POR LANCES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A LICITAÇÃO E PARA APURAR POSSÍVEL HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO DE DISPUTA POR PARTE DE EMPRESA LICITANTE. 1. **A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção.** 2. Nas situações de ausência de lances para muitos itens de bens e serviços licitados na fase competitiva de pregão ou na hipótese de indícios de simulação de disputa por parte das empresas concorrentes, deve o pregoeiro suspender o certame e encaminhar a questão à apreciação da autoridade superior, para que esta avalie a possibilidade de revogar ou anular o certame, conforme o caso, e/ou de instaurar processo administrativo para apurar a conduta da licitante, com vistas a preservar a higidez competitiva do torneio licitatório. 3. O princípio da competitividade deve nortear todos os torneios licitatórios promovidos pela Administração Pública. (ACÓRDÃO 1955/2014 – PLENÁRIO – TCU) (grifei)

18. Por fim, acompanho a Secex-RJ quanto ao caráter restritivo da exigência de que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por profissional responsável técnico da empresa licitante (itens 9.5 e 35, i). Em tese, ***não há óbices a que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência.*** (TCU - Acórdão nº [785/2012](#) - Plenário) (grifei)

Acórdão nº [1264/2021](#) do TCU:

16. O item 1.3 dos editais ('DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO') **exige que a visita ao local das obras seja feita pelo engenheiro da empresa devidamente registrado no CREA.** 17. Da mesma forma, o item 6.1 ('DA HABILITAÇÃO') dos editais, subitem '(6)', **exige a Declaração de Visita ao Local das Obras pelo responsável técnico da licitante.** 18. Em que pese ser razoável exigir que aquele que vier a realizar a vistoria detenha um mínimo de conhecimento técnico, **é descabido que deva ser realizada pelo responsável técnico da licitante, haja vista que a vistoria, quando cabível, destina-se exclusivamente a que as licitantes tomem conhecimento do estado de conservação em que os locais e equipamentos se encontram.** 19. Na prática, verifica-se que a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço. 20. **Entretanto, essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.**

A exigência de visita técnica, por parte da Administração Pública, quando necessária, deverá ser justificada e poderá ser realizada por qualquer preposto das empresas/organizações, a fim de ampliar a competitividade. (TCE-MG, Processo nº [1077208/2020](#)) (grifei)

Acórdão nº906/2012 – Plenário – TCU

**“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.** (grifei)

***Pregão para aquisição de bens: 3 – No caso de exigência de realização de visita técnica pelos licitantes, o prazo estabelecido para tanto deve ser suficiente para que se tome conhecimento das peculiaridades que possam influenciar no fornecimento do objeto licitado e na formulação das propostas***

*Na mesma representação contra o Pregão Eletrônico nº 1/2011, realizado pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército – (ECEME), outra irregularidade apontada pela representante seria a obrigatoriedade da realização de visita técnica por parte dos licitantes interessados. Para ela, “não se pode exigir nessa modalidade – pregão eletrônico para aquisição de bem comum – mobiliário – mediante registro de preços, qualquer visita técnica”, pois “todos os elementos indispensáveis ao fornecimento do mobiliário deveriam constar do edital da licitação, compondo a descrição do objeto”. Ao examinar a matéria, o relator destacou, inicialmente, a insuficiência do prazo para a realização do procedimento – visita técnica do licitante: apenas um dia antes da efetiva realização da sessão pública do pregão. Para ele, se a visita técnica era imprescindível, “deveria a Administração ter estabelecido prazo*

**razoável para que os interessados vistoriassem o local, tomando conhecimento de peculiaridades que pudessem influenciar no fornecimento do objeto licitado, e formulassem suas propostas**". Além disso, entendeu o relator que, considerando o objeto da licitação, "exigir visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa, parece-nos desnecessária, impertinente e dispensável à correta execução do objeto". Por consequência, propôs o relator a suspensão cautelar do certame, até que o TCU deliberasse, no mérito, a respeito desta e de outras irregularidades apontadas e que deveriam ser esclarecidas pelos responsáveis da ECEME, apresentando proposta nesse sentido, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 2107/2009, da 2ª Câmara e 1924/2010, do Plenário. **Decisão monocrática no TC-006.795/2011-0, rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, 04.05.2011.**

Ainda, a este respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, excelentemente diz o seguinte:

**"É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto." (grifei)**

Em outras palavras, o TCU entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no edital, sendo, portanto, ponto facultativo para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço.



Ainda, o referido edital, além de ferir de morte princípios basilares da Administração Pública, ainda exige que quem faça a visita seja o Responsável Técnico da empresa. O que como já mostrado, é CATEGORICAMENTE IRREGULAR, trazendo a nulidade de todo o certame.

Sendo o servidor que corroborar com a inclusão de itens que restrinjam a competitividade, recairá sobre o art 3º, conforme já mencionado.

Evitando desnecessária tautologia, refere-se apenas que os excertos acima trazidos têm o condão de exemplificar e trazer à baila o entendimento pacificado na Corte de Contas União e demais tribunais.

Neste sentido, se faz imperioso que a Administração Municipal, tendo em vista a previsão legal, bem como o amplo e CLARO entendimento da Corte de Contas da União e tribunais estaduais, retifique o edital, EXCLUINDO a obrigatoriedade da visita técnica, abrindo assim a possibilidade da emissão de declaração de conhecimento das condições do local e dos serviços a serem realizados, atendendo assim os princípios basilares da Administração Pública, sobe pena de incorrer em crimes previstos junto à legislação.

Ainda, que a Administração se abstenha de exigir que a visita técnica, mesmo quando necessária e **justificada** junto ao edital, seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa, visto a vasta jurisprudência dos tribunais.

Cabe mencionar que a eventual manutenção da exigência aqui tratada, certamente exigiria uma tomada de medidas cabíveis, a fim de assegurar o cumprimento da legalidade e da ampla concorrência, afastando assim os conluís e “jeitinhos”.

Ainda cabe salientar que, MESMO que a visita fosse aceitável, se a mesma estivesse devidamente justificada no edital, o tempo proposto para esta, no que diz respeito a este edital, foi escasso, visto que a licitação foi marcada para um dia após o feriado do dia 12 de outubro e um ferido municipal no dia 09 de outubro.

Sendo assim, a visita técnica, segundo o edital, deveria ser feita até o dia 06 de outubro, ou seja, uma semana antes da abertura do certame. Uma vez que o edital teve a sua republicação no dia 27 de setembro, os licitantes somente tiveram 6 dias úteis para a avaliação do certame e oportunidade de marcação desta visita.

UM TOTAL DESCASO quanto a ampla concorrência, isonomia e legalidade.

## DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação ao edital, apensar que “mal vista” aos olhos das Administrações Públicas, buscam sempre ser benéficas, tanto para as empresas que buscam a participação junto ao certame, quanto para as Administrações que podem corrigir vícios que gerariam irregularidades e posteriormente crimes contra a Administração Pública.

Uma vez que a administração, conforme a SUMULA 473 do STF, pode anular seus próprios atos, conforme vejamos:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Neste mesmo sentido, o TCU, recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023 – Plenário:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, **a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.**

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023) (grifei)

No caso em tela, o qual foi analisado e proferido pela Corte de Contas Federal, o Pregoeiro não recebeu a impugnação que versava sobre a ausência de publicidade de anexos do edital, sob a alegação de que a peça era intempestiva. Ao apurar o caso, o relator identificou que a impugnação não havia sido intempestiva, entretanto

asseverou: **“Além disso, ainda que fosse intempestiva, verificada a ausência de publicação, em razão do princípio da autotutela, deveriam os responsáveis procederem à correção dos vícios identificados”.**

Por derradeiro, trazemos a baila o **ACORDÃO nº 7289/2022** – da Primeira Câmara do TCU.

No caso em questão, o edital da licitação, após publicado, sofreu impugnação, em que foram apontadas cláusulas restritivas à competitividade relativas à qualificação técnica dos licitantes. A presidente da CPL, em resposta à impugnação do edital, repetiu a conclusão a que chegara o procurador jurídico, manifestando-se pelo não conhecimento da impugnação, por ser intempestiva e pela ausência de representação legal da empresa que a apresentou.

Em seu voto, o Ministro Relator entendeu que não mereciam acolhimento as justificativas apresentadas, pois, ainda que não tenha sido constatado danos ao erário, sua conduta **“não poderia ser passiva diante de vícios no instrumento convocatório que afrontaram a competitividade do certame”**. O Relator enfatizou ainda que o responsável por presidir licitações, **ciente de exigências restritivas no edital do certame, deveria proceder à revisão criteriosa desses aspectos, ainda que eventual impugnação oferecida contra o ato convocatório não lograsse êxito na superação das exigências formais para conhecimento**. E arrematou: “No presente caso, não foi essa a conduta” da responsável, “que seguiu adiante com a contratação defeituosa, deixando, portanto, de adotar qualquer providência corretiva no edital”.

Assim, mesmo que não reconhecido a impugnação, o servidor, ciente do caso, DEVE tomar providências para sanar os vícios apontados, sob pena de crimes contra a Administração Pública.

## **DOS PEDIDOS**

### **Ante ao exposto requer:**

a) O recebimento da presente impugnação, para;

a.1 Abster-se de exigir a obrigatoriedade da visita técnica, bem como a exigência de que essa visita seja realizada única e exclusivamente pelo responsável técnico da interessada, abrindo assim, a possibilidade de que o licitante declare que conhece e aceita as condições do local da obra, renunciando a questionamentos posteriores;

a.2 Caso seja extremamente necessário a realização da visita técnica, que a mesma seja devidamente justificada junto ao Edital, bem como que seja



aberta a possibilidade para que qualquer técnico representante da empresa possa realizar esta visita, bem como se dê prazos razoáveis para a visita, conforme apontamentos jurisprudenciais.

a.3 Republicação e devolução total do prazo da licitação.

Lins-SP, 10, de outubro de 2023.

João Francisco Teixeira da Silva  
Licimonte Consultoria em Licitações